



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 131

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

REQUERENTE: CONSELHO BRASILEIRO DE ÓPTICA E OPTOMETRIA -
CBOO

PETIÇÃO ASSEP/PGR Nº 352183/2020

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA vem, respeitosamente, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil c/c art. 337, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão mediante o qual a Suprema Corte julgou procedente o pedido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 131.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O regramento do prazo processual para a interposição de recursos consta do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do STF. Ambos os diplomas estabeleceram um prazo de 5 (cinco) dias para a oposição dos embargos de declaração (art. 1023, CPC e art. 337, § 1º, RISTF).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Registre-se, pois, a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que a Procuradoria-Geral da República foi intimada da decisão embargada em 21/10/2020, quarta-feira. Considerando-se o quinquídio previsto no CPC/2015, que só computa dias úteis, o prazo findar-se-ia no dia 28/10/2020, quarta-feira¹.

II – DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

No ano de 2008, a arguição de descumprimento de preceito fundamental 131 foi ajuizada pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria – CBOO, tendo como objeto a não recepção dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e os artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34.

Os dispositivos impugnados restringem a liberdade profissional dos optometristas, proibindo que esses profissionais instalem consultórios para o atendimento de clientes, bem como vedando a confecção e a comercialização de lentes de grau sem a correlata prescrição médica. As

¹ Código de Processo Civil:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...)

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

Art. 337. Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas.

§ 1º Os embargos declaratórios serão interpostos no prazo de cinco dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

normas impedem ainda que optometristas possam indicar o uso de lentes de grau.

O requerente apontou como preceitos fundamentais violados a liberdade profissional (art. 1º, IV art. 5º, XIII), a livre iniciativa (art. 1º, IV), o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a segurança jurídica (art. 5º, XXXVI), os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV), além de outras normas constitucionais que enfatizam os preceitos aludidos.

O Conselho Federal de Medicina e o Conselho Brasileiro de Oftalmologia intervieram como *amici curiae*, manifestando-se pela improcedência da pretensão deduzida na exordial.

A Advocacia-Geral da União sustentou a recepção integral dos dispositivos impugnados pela ordem constitucional vigente, apontando a sua importância para a saúde pública.

Em 3/2/2010, a manifestação da Procuradoria-Geral da República pela improcedência do pedido foi juntada aos autos. Apontou-se que a proibição de que optometristas realizem o exame de acuidade visual e prescrevam lentes corretivas é razoável e funda-se no interesse difuso à saúde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Incluído o processo em pauta e julgado em sessão virtual de 19 a 26 de junho de 2020, decidiu a Corte Suprema pela improcedência do pedido, para: i) declarar a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/32 e dos arts. 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34 e ii) realizar apelo ao legislador federal para apreciar o tema, tendo em conta a formação superior reconhecida pelo Estado aos tecnólogos e bacharéis em optometria.

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34. 3. Optometristas com atuação prática mitigada. Proibição de instalação de consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes. Vedação à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica. 4. Limitações ao exercício da profissão. Supostas violações aos art. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (livre iniciativa, isonomia e liberdade ao exercício de trabalho, ofício e profissão); art. 3º, inciso I; art. 5º, caput, incisos II, XIII, XXXV, LIV, LVI, §§1º e 2º; art. 60, § 4º, inciso IV (segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade); art. 6º, caput, e art. 196 (direito à saúde, no que tange à prevenção), todos da Constituição Federal. 5. Incidência do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Reserva legal qualificada pela necessidade de qualificação profissional. Atividade com potencial lesivo. Limitação por imperativos técnico-profissionais, referentes à saúde pública. Ausência de violação à liberdade profissional, à proporcionalidade e à razoabilidade. Ponderação de princípios promovida pelo legislador. Inexistência de violação à preceito fundamental. 6. Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988. 7. Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

julgada improcedente, declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema.

Esse é o *decisum* ora embargado.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1 Do cabimento dos embargos e da possibilidade do recurso ser dotado de efeitos modificativos

Conforme disposto no Código de Processo Civil de 2015, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais (art. 1022, I, II e III).

A correção desses aspectos naturalmente pode render ensejo aos chamados efeitos modificativos, afinal, quando a decisão é alterada, seus efeitos também sofrem a repercussão desta alteração.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes quando reconhecem que a integração, o aclaramento ou o esclarecimento da decisão embargada podem acarretar, como consectário lógico, a incidência de efeitos modificativos. A esse respeito, FREDIE DIDIER e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA esclarecem²:

² DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 343.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Costumava-se dizer que os embargos de declaração não poderiam ter como consequência a alteração da decisão. Seus objetivos seriam: a) aclarar a decisão obscura; b) eliminar a contradição; c) suprir a omissão; d) corrigir erro material.

Acontece, porém, que do julgamento dos embargos pode advir alteração da decisão embargada. De fato, ao suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material, o juiz ou tribunal poderá, conseqüentemente, alterar a decisão embargada. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes.

A finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Conseqüentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao suprir a omissão, ao eliminar a contradição, ao esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Segundo anotado em decisão do Superior Tribunal de Justiça, "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária".

O § 2º do art. 1.023 e o § 4º do art. 1.024 do CPC-2015 confirmam essa possibilidade, pondo fim a qualquer tipo de discussão doutrinária sobre a aptidão de os embargos de declaração modificarem a decisão embargada.

Essa também é a observação de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, quando esclarece que *"será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição"* - Grifo nosso³.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3. 52ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1592.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nesse sentido já decidiu o STF, ao estabelecer a regra pela qual embargos de declaração não terão efeitos infringentes, “*salvo em situações excepcionais*”⁴ - Grifo nosso.

3.2 Da ausência de nova intimação da Procuradoria-Geral da República, após a superveniência da Lei 12.842/2013 e depois das informações prestadas pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República: omissão pelo não reconhecimento de matéria de ordem pública

Considera-se omissa a decisão que deixa de apreciar os argumentos articulados pelos atores processuais, quando capazes de infirmar a conclusão adotada pelo *decisum* (art. 1022, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV, CPC/2015)⁵.

O Código de Processo Civil normatizou, quanto aos embargos de declaração, algumas premissas já defendidas pela doutrina e que vinham

⁴ ADPF 565 AgR-ED, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 24/6/2019

⁵ Art. 1.022. *Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

sendo adotadas pela jurisprudência, deixando claro o cabimento do recurso quando não houver apreciação de ponto ou questão relevante sobre o qual o órgão jurisdicional haveria de se manifestar, seja a pedido das partes, seja de ofício.

De acordo com o novo Diploma, o órgão julgador há de apreciar os pedidos e fundamentos de todos os litigantes, além de ser necessário examinar aspectos que se revelem, na hipótese, importantes para a solução da controvérsia.

No caso em apreço, **os argumentos do Ministério Público não foram apreciados porque o órgão ministerial sequer teve a oportunidade de rerepresentá-los**, questão de ordem pública que deixou de ser reconhecida a tempo e a modo.

Em 3/2/2010, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência do pedido (data da juntada). Sucede que, **alguns anos após exarado o parecer**, restou promulgada a Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico).

Tamanha a relevância do diploma, **a perda do objeto da ação chegou a ser suscitada** e explicitamente apreciada no voto do Ministro Gilmar Mendes. A Procuradoria-Geral da República não teve oportunidade de manifestar-se, porém, sobre essa questão prejudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A relevância da Lei 12.842/2013 para o deslinde do feito é insofismável. Isso se demonstra pelo simples fato de que a norma foi mencionada em 75% dos votos que constam do acórdão embargado.

Diante da importância da nova lei, o Ministro Relator requisitou novas informações da Presidência da República e do Congresso Nacional (fl. 1182), sobre as quais a Procuradoria-Geral da República também não teve a oportunidade de pronunciar-se.

Ressalte-se que as novas informações foram requisitadas em razão da edição do diploma aludido, ou seja, há um nexo etiológico entre a promulgação da lei e a necessidade de nova oitiva dos órgãos da República. Assim constou do voto do Ministro relator: “*Em face da superveniência da Lei 12.842/2013, requisitei novas informações à Presidência e ao Congresso Nacional (fl. 1.182)*” - Grifo nosso.

A legislação processual brasileira e as normas regimentais do STF estabelecem que a oitiva do Ministério Público há de ser posterior ao prazo de informações, exatamente para assegurar a dialeticidade com os elementos já coligidos aos autos. É o que dispõe a Lei 9882/99:

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento. Parágrafo único. O Ministério Público, nas arguições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações – Grifo nosso.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cuja envergadura é de lei ordinária, preceitua: “Art. 52. O Procurador-Geral terá vista dos autos: I – nas representações e outras arguições de *inconstitucionalidade*” - Grifo nosso.

Somente em caso de urgência ou de jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a vista dos autos poderá ser dispensada na forma da norma regimental (art. 52, parágrafo único, RISTF): “Salvo na ação penal originária ou nos inquéritos, poderá o Relator dispensar a vista ao Procurador-Geral *quando houver urgência, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver o Plenário firmado jurisprudência*” - Grifo nosso.

Não se pode presumir que o caso vertente urge quando se sabe que a ação foi ajuizada no ano de 2008 e que houve tempo hábil para que novas informações fossem requisitadas ao Congresso Nacional e à Presidência da República. Em se tratando de um prazo processual de 5 (cinco) dias para a manifestação da Procuradoria-Geral da República, não haveria atraso no deslinde na ADPF proposta há doze anos.

Inexiste jurisprudência do STF firmada pelo Plenário sobre a liberdade profissional dos optometristas e a restrição ao núcleo essencial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

desse direito fundamental. Daí porque não se pode prescindir da intimação para que se manifeste após as informações colhidas.

Como já decidiu o STF⁶, “O artigo 52, parágrafo único, do RISTF, autoriza o relator a dispensar a vista ao Procurador-Geral *quando a matéria em debate já tiver jurisprudência firmada [...]*” - Grifo nosso.

Nota-se que, *a contrario sensu*, **não havendo jurisprudência firmada**, como é o caso da ADPF sobre a profissão dos optometristas, a intimação é medida de rigor.

No caso em apreço, ao contrário do que dispuseram a lei e o regimento interno, o *Parquet* não se posicionou após as informações, razão pela qual não as contemplou no parecer exarado no ano de 2009.

Pela importância que há de ser atribuída às valiosas informações encartadas pela Presidência da República e pelo Parlamento, assim como diante da inegável relevância da Lei 12.842/2013, fato superveniente ao parecer já exarado, não se pode afirmar que a atuação da Procuradoria-Geral da República se deu em observância ao Devido Processo Legal.

A questão subjacente à ADPF 131, ademais, é cara ao Ministério Público Brasileiro. Trata-se de demanda que envolve aspectos que, como bem

⁶ ACO 1062, Agr-ED-ED, Pleno, Rel. Min. Fachin, j. em 20/4/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

pontuou o Ministro Luís Roberto Barroso no voto proferido nesta ação, dizem respeito a uma profissão que “*desempenha uma função social relevante*”, qual seja, a correção de ametropias. Estas “*repercutem não apenas sobre a saúde, como também sobre a educação, ao impedir, por exemplo, a evasão escolar*”.

Vê-se que a atuação do Ministério Público como *custos juris* afigura-se imprescindível, com arrimo no art. 127, *caput*, da CF/88, considerando que **a ação em epígrafe vocaciona-se à tutela da do interesse difuso à saúde pública.**

Há de se destacar ainda que toda ADPF, como instrumento do controle concentrado de constitucionalidade, destina-se por excelência à veladura do ordenamento jurídico. Mais uma vez, consoante o art. 127, *caput*, da CF/88, a atuação do Ministério Público é necessária.

A hipótese de não intimação da Procuradoria-Geral da República para manifestar-se é matéria de ordem pública, cognoscível *ex officio*, subsumindo-se ao que a doutrina tem apontado como exemplo de **erro material** (art. 1.022, III, CPC/2015). Nos escritos de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, extrai-se que os embargos de declaração se prestam ao reconhecimento de nulidades de ordem pública⁷:

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3. 52ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1599.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Lembra Rodrigo Mazzei, a propósito, que **o erro admitido pelo novo CPC como corrigível por meio dos declaratórios poderia**, a exemplo do que se passa no Código português, **incluir o *error in iudicando***. Assim, no conceito de *erro*, para efeito dos embargos, estaria incluída a *premissa equivocada*, que a jurisprudência já vinha dando como vício corrigível no espaço dos declaratórios, inclusive no âmbito da justiça do trabalho.

Ressalte-se, no entanto, que **além de se prestar ao reconhecimento de nulidade de ordem pública** e da correção do erro material, os embargos de declaração têm sofrido uma ampliação de cabimento por obra pretoriana, em nome dos modernos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo.

Conclui-se que **a não intimação da Procuradoria-Geral da República traduz uma questão de ordem pública cujo reconhecimento haveria de ser feito de ofício, mas que, por omissão, não aconteceu**. Tal omissão, a propósito, também tem sido considerada por parte da doutrina como hipótese de erro material. De mais a mais, a omissão também se vislumbra quando deixam de ser apreciados todos os argumentos que *seriam* deduzidos, caso tivesse sido oportunizada nova manifestação *após* o advento da lei e as informações dos demais órgãos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

3.3 Da omissão em apreciar a invocação do RMS 26.199/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal

No RMS 26.199/DF, o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança impetrado para que fosse reconhecida a pretensa “*invasão nas atribuições da profissão médica*” por parte dos optometristas. Neste julgado, manteve-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

O *mandamus* fora impetrado exatamente pelos *amic curiae* da ADPF 131, ou seja, pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Denegado na origem, ambos interpuseram um recurso ordinário para o STF.

Ainda que a incursão meritória não tenha sido efetuada pela exigência de dilação probatória, o Ministro Sepúlveda Pertence consignou que em seu voto que “*seria um exercício de anacronismo julgar este caso, com base nestes decretos de 1932 e 1934*”. Noutras palavras, exatamente as normas cuja recepção foi aquilatada na ADPF 131.

Como desfecho do julgamento proferido no RMS 26.199/DF, os *amici curiae* desta ADPF 131 sucumbiram na pretensão de impedir a diplomação dos optometristas. Ou seja, o pleito da categoria dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

optometristas já havia sido vitorioso nos átrios do Supremo Tribunal Federal e isso foi aduzido explicitamente pelo arguente na peça exordial.

Como destacou o Ministro Relator, no relatório do voto proferido, *“...a associação autora afirma que, por ocasião do julgamento do RMS 26.199/DF, o Ministro Sepúlveda Pertence manifestou-se favoravelmente à causa dos optometristas”* - Grifo nosso.

Apesar do destaque apresentado, **o acórdão embargado não dialogou com o RMS 26.199**, mesmo quando se sabe que o Código de Processo Civil de 2015 estatui que o órgão judicante há de efetuar o *distinguishing* ou indicar a superação do paradigma invocado.

Art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento – Grifo nosso.

Ao contrário do que estatui o Código de Processo Civil, o tema não foi ventilado. Tem-se, pois, omissão a ser integrada pelos presentes aclaratórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

3.4 Da contradição verificada no apelo ao legislador

Considera-se contraditório o provimento jurisdicional que reúne proposições inconciliáveis, pois, como lembra HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *“A decisão judicial é um ato lógico, de maneira que entre as conclusões e suas premissas não pode haver contradição alguma”*⁸.

No caso em apreço, verifica-se a presença de contradição: ao tempo em que o julgado embargado apresentou um *“apelo ao legislador para apreciar o tema”*, sabe-se que a Lei 12.842/13 originariamente vedava que optometristas prescrevessem lentes corretivas para óculos (modalidade de órtese). Com o veto presidencial, parte integrante do processo legiferante, o Chefe do Executivo repeliu a *“prescrição de órteses e próteses oftalmológicas”* como *“atividade privativa dos médicos”*.

E declinou suas razões de veto da maneira a seguir:

Os dispositivos impossibilitam a atuação de outros profissionais que usualmente já prescrevem, confeccionam e acompanham o uso de órteses e próteses que, por suas especificidades, não requerem indicação médica. Tais competências já estão inclusive reconhecidas pelo Sistema Único de Saúde e pelas diretrizes curriculares de diversos cursos de graduação na área de saúde. Trata-se, no caso do inciso VIII, dos calçados ortopédicos, das muletas axilares, das próteses mamárias, das cadeiras de rodas, dos andadores, das próteses auditivas, dentre outras. No caso do inciso IX, a Organização

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3. 52ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1594.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Mundial da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde já reconhecem o papel de profissionais não médicos no atendimento de saúde visual, entendimento este que vem sendo respaldado no País pelo Superior Tribunal de Justiça. A manutenção do texto teria um impacto negativo sobre o atendimento à saúde nessas hipóteses. - Grifo nosso.

O Parlamento, por sua vez, **não** superou o veto. Embora a Constituição Federal permita à maioria absoluta dos senadores e deputados a rejeição do veto presidencial (art. 66, § 4º, da CF/88), tal deliberadamente não ocorreu. O processo legislativo perfectibilizou-se com a **ausência da norma proibitiva**, o que permite a inferência da licitude da atividade de optometria.

E se assim o é, não há como concluir que uma atividade lícita não possa ser desempenhada em um consultório, como estabelece o artigo 38 do Decreto 20.931/32. Ou mesmo a exigência de prescrição médica para a confecção e comercialização de lentes corretivas, na medida em que **não** se trata, consoante e legislação em vigor, de ato privativo dos médicos (arts. 39 e 41 do Decreto 20.931/32).

Disso resulta a contradição estabelecida entre a decisão do legislador e o capítulo do acórdão que se vale da técnica do apelo a esse mesmo legislador. Como assentado no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, a *“pretensão médica de atribuir caráter privativo à prescrição de órteses e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

próteses oftalmológicas não foi acolhida em lei, já que foi vetado o art. 4º, IX, da Lei nº 12.842/2013 (conhecida como “lei do ato médico”)” - Grifo nosso.

O processo legislativo brasileiro, tal como derivado da vontade dos mandatários sufragados nas urnas, posicionou-se pela **ausência de reserva de mercado** no que concerne às **órteses e próteses oftalmológicas**.

3.5 Da contradição quanto aos fundamentos para o afastamento da modulação dos efeitos da decisão: invocação da regra da nulidade

O acórdão embargado fundamentou a ausência de modulação dos efeitos pela Teoria da Nulidade, que é destinada aos casos de **invalidação das normas**. Segundo a jurisprudência do STF, na generalidade dos casos, o ato inconstitucional inválido é tido como **nulo** (ADI 2727). Trata-se posicionamento extraído da doutrina clássica do constitucionalismo norte-americano, firmada no caso *Marbury v. Madison* (1803). Esta concepção desafia o que defendia o modelo austríaco, para quem o ato inconstitucional era meramente anulável.

Porém, o caso vertente não envolveu pronúncia de nulidade ou de anulabilidade. A parte dispositiva do acórdão versa sobre **juízo afirmativo de recepção** (não houve invalidação), o que torna contraditória a fundamentação que afasta a modulação baseada na regra da nulidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nas palavras do Ministro Relator, *“Portanto, o princípio da nulidade continua a ser a regra também no direito brasileiro. O afastamento de sua incidência dependerá de um severo juízo de ponderação [...]”*. Em outro trecho colhido do acórdão, vislumbra-se a mesma fundamentação:

O que importa assinalar é que, consoante a interpretação aqui preconizada, o princípio da nulidade somente há de ser afastado caso se demonstre, com base numa ponderação concreta, que a declaração de inconstitucionalidade ortodoxa envolveria o sacrifício da segurança jurídica ou de outro valor constitucional materializável sob a forma de interesse social

Mais uma vez, repita-se, sequer houve pronúncia de nulidade. O acórdão concluiu pela recepção das normas impugnadas, em juízo afirmativo. O desfecho foi a manutenção dos Decretos questionados, pelo que a fundamentação explicitada, *data maxima venia*, não guarda coesão com a conclusão alcançada.

E nem por isso se diga que a modulação seria descabida, afinal, a manutenção de Decretos da década de 30 do século XX foi de encontro à expectativa legitimamente construída pelo Poder Público e pelo próprio ordenamento jurídico.

Nas razões declinadas no veto presidencial ao artigo 4º, IX, da Lei 12.842/13, *“Os dispositivos impossibilitam a atuação de outros profissionais [...]”* e *“[a] manutenção do texto teria um impacto negativo sobre o atendimento à saúde*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

nessas hipóteses.” (Mensagem 287, de 10 de julho de 2013). Cuida-se do chamado **veto político**, isto é, lastreado em razões de **interesse público**, não na suposta inconstitucionalidade da proposição legislativa (art. 66, § 1º, da CF).

Consoante a Lei 9.882/99, em se tratando de decisão cujos efeitos contrariam o **interesse social**, é possível proceder à modulação. Este é o teor da norma:

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. - Grifo nosso.

O acórdão embargado, tal como proferido na ADPF 131, produzirá efeitos concretos muito específicos até que sobrevenha eventual legislação que volte a disciplinar o tema.

Por exemplo, após o julgamento da ADPF 131, consultórios autônomos de optometristas encerrarão suas atividades. Como consequência, os 8 (oito) cursos de Optometria oferecidos pelas Instituições de Ensino Superior, reconhecidos e autorizados pelo Ministério da Educação (MEC), se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

tornarão menos atrativos e correm o risco de serem extintos. A medida não apenas desencoraja o ingresso vindouro nos cursos de graduação, como também dificulta a inserção no mercado de trabalho por parte de mais de 5.000 (cinco mil) graduados em Optometria.

Por conseguinte, a medida comprometerá pessoas economicamente desvalidas que residem em Municípios não contemplados com médicos oftalmologistas, porquanto também deixarão de ter acesso aos optometristas.

Para se ter ideia da função social desempenhada pelos referidos profissionais, o Conselho Nacional de Justiça firmou convênio com o Conselho dos Optometristas para assegurar atendimento optométrico em atenção primária em saúde visual à população carcerária (Termo de Cooperação Técnica 27/2016 do CNJ).

À luz da doutrina do pragmatismo jurídico, abordagem consentânea com as ações do controle concentrado pela amplitude dos seus efeitos, os casos difíceis hão de ser solucionados projetando-se as consequências de cada interpretação alternativa⁹.

No caso vertente, a subsistência dos efeitos da decisão em momento anterior à disciplina do legislador terá consequências que contrariam o

⁹ POSNER, Richard A. **Problemas de Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 141.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

interesse coletivo, notadamente a saúde pública e a educação. Contudo, cabe ao Judiciário buscar os melhores resultados para o futuro¹⁰, mormente durante uma pandemia.

É o que está positivado no artigo 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 13.655/2018, pelo qual *“Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”*.

Nesse sentido tem sido a **jurisprudência do STF, que tem acolhido embargos de declaração para suprir a omissão quanto à modulação de efeitos fundada no interesse coletivo**, inclusive, em casos que envolviam juízos de recepção do direito pré-constitucional: **RE 600885 ED, Pleno, Min. Rel. Carmen Lúcia, j. em 29/6/2012.**

Em outros julgados, o STF tem admitido o acolhimento de embargos de declaração, igualmente para que a modulação dos efeitos seja explicitada, tendo como base o **princípio constitucional da proteção da confiança**: **ADI 2682 ED, Pleno. Rel. Min. Rosa Weber, j. em 20/9/2019; ADI 4884 ED, Pleno. Rel. Min. Rosa Weber, j. em 20/9/2018.**

¹⁰ POSNER, Richard A. Against Constitutional Theory. *New York University Law Review*. Volume 73, April 1998, Number 1.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O princípio da proteção da confiança, como esclarecido pela doutrina¹¹, veda a adoção de atos contraditórios por parte do Estado e emanada da dimensão subjetiva do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXV):

[...] cumpre lembrar que existe, ainda, uma vertente subjetiva do princípio da segurança jurídica. [...] Nesta segunda acepção, a segurança jurídica liga-se à ideia de proteção da confiança. [...] Busca-se tutelar a confiança que os atos estatais inspiram nos indivíduos. Estes, com boa-fé e firmes na presunção de legitimidade dos atos administrativos, acreditam verdadeiramente que tais atos públicos respeitaram a legalidade. Ademais, não é dado à Administração Pública assumir um comportamento contraditório, frustrando uma expectativa legítima do administrado. Trata-se da máxima nemo potest venire contra factum proprium, considerada como um dever anexo ou satelitário da boa-fé objetiva e que também se aplica nas relações com o Poder Público [...]

Por um lado, o Estado Brasileiro adotou uma sucessão de atos que sinalizaram o acolhimento e a legitimidade da profissão de optometrista, a saber:

¹¹ FONTELES, Samuel Sales. **Direitos Fundamentais**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 192.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AÇÕES POSITIVAS DO ESTADO BRASILEIRO PARA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE OPTOMETRISTA	
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE	CNAE nº 86500/99 Inclui a optometria na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.
Ministério do Trabalho	Portaria nº 397/2002 (item 3223) Inclui a profissão na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.
Ministério da Educação	Portaria nº 2.948/2003 Criou o curso de graduação em optometria.
Supremo Tribunal Federal	RMS 26.199/2007 Chancelou a autorização do funcionamento de cursos de graduação em optometria, apontando também a legalidade da homologação dos respectivos diplomas.
Congresso Nacional e Presidência da República	Lei nº 12.842/2013 Lei do Ato Médico, com veto à fixação de atividades privativas aos oftalmologistas (em detrimento dos optometristas), mantido pelo Congresso Nacional.
Ministério da Saúde	Portaria nº 752/2014 Elenca o optometrista como profissional qualificado para o “Atendimento/Acompanhamento em Reabilitação Visual”.
Conselho Nacional de Justiça e Poder Judiciário	Termo de Cooperação nº 027/2016) Oferecimento de atendimento primário de saúde visual às detentas do Estado do Espírito Santo, por optometristas.

Isso foi salientado no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que compõe o acervo de votos formadores do acórdão embargado na ADPF 131, quando averbou: *“Frise-se que o STJ já validou a criação de curso superior de optometria (MS 9.469, Rel. Min. Teori Zavascki), inclusive delimitando o âmbito das*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

atividades próprias de optometristas e oftalmologistas (REsp 975.322, Rel. Min. Luiz Fux)”.

Em síntese, à luz do princípio da proteção da confiança, *data venia*, há de ser esclarecida a contradição do *decisum* embargado, que fundamentou a ausência de modulação dos efeitos na Teoria da Nulidade, mesmo sabendo-se que a parte dispositiva do acórdão versava sobre **juízo afirmativo de recepção** (não houve invalidação).

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA o provimento dos embargos de declaração, para que:

- i) seja reconhecida a nulidade pela ausência de nova intimação da Procuradoria-Geral da República, em ofensa ao artigo 7º, parágrafo único, da Lei 9882/99, de modo a ser realizado novo julgamento;
- ii) subsidiariamente, sejam superadas as omissões e contradições demonstradas, com os efeitos modificativos daí decorrentes;
- iii) não havendo efeitos infringentes, a modulação dos efeitos da decisão, para que a sua operabilidade somente tenha início quando sobrevier



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

legislação do Congresso Nacional que discipline a matéria versada na ADPF 131, na forma do apelo ao legislador apresentado no acórdão embargado.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República

Assinado digitalmente

SSF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR AUGUSTO ARAS

DD. PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Ref.: ADPF nº 131

Nulidade. Ausência de intimação do PGR
– Inadequação do rito – Ruptura com
sedimentada jurisprudência. Necessária
atuação do MPF.

O CONSELHO BRASILEIRO DE ÓPTICA E OPTOMETRIA, vem
apresentar sucinto **MEMORIAL**, com o objetivo de demonstrar a necessária atuação
da PGR nos autos da ADPF em epígrafe.

SUMA DO OBJETO DA ADPF 131 – INTERESSE DO MP

1. O nó górdio da lide resume-se na forma de apaziguar aparente
conflito entre **(A)** o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade profissional
dos optometristas, estes os **“mais qualificados”** (art. 5º, XIII, CF) para a execução

de uma efetiva e eficaz e **(B)** a garantia da promoção e proteção à saúde, de forma segura, na linha do art. 196 da CF¹ e do princípio *in dubio pro salute*.

2. A expressão “**mais qualificados**” tem aqui uma natureza objetiva, que é perfeitamente aferível através da simples comparação entre as grades curriculares do curso de bacharel em optometria e de graduação em medicina **mais** a residência em oftalmologia!

3. A exemplo das academias existentes nos mais de 130 países que contam com a atividade, a grade curricular do Curso de Optometria da Universidade do Contestado (UnC - SC), conta com 3.165 horas aula, sendo 1.120 horas destinadas especificamente para disciplinas como *anatomia, fisiologia, fisiologia ocular, patologia e patologia ocular, neurociência, morfofisiologia ocular, semiologia ocular e diagnóstico diferencial, dentre outras* que, conforme o perfil do egresso que compõe o Plano Político Pedagógico aprovado pelo MEC, qualificam o bacharel para ser o “**agente primário em saúde visual**”.

4. Importa ter em mente que a “**atenção primária em saúde visual**” é entendida pela **(i)** realização ampla e capilarizada de exames técnico-operacionais para diagnóstico de problemas visuais de natureza refrativa, oculomotora e sensorial, providenciando a adequada indicação de lentes corretivas, quando necessário, **(ii)** bem assim para a mais precoce detecção de sinais e ou sintomas de agravos patológicos oculares (ex. glaucoma, catarata, tracoma, etc) e ou sistêmicos (diabetes, hipertensão, etc), situação em que realizam o imediato encaminhamento com urgência e emergência para o médico competente, único capacitado para o atendimento “secundário e terciários” (medicamentoso e ou invasivo), tudo em harmonia aos mais consagrados protocolos e políticas públicas em saúde, bem assim as nossas próprias normas de regência do SUS (Lei nº 8.080/90, Portarias e Resoluções Ministeriais) que priorizam a hierarquização multi e interdisciplinar para o alcance da devida universalidade e resolutividade.

¹ Prerrogativa e dever do Poder Executivo, Poder Legislativo e Ministério Público) e sua tutela (poder-dever do Poder Judiciário), no âmbito do qual figura, dentre outros, o dever de otimização dos recursos tecnológicos e científicos no atendimento à saúde, corolário do princípio da eficiência (art. 37, caput, CF).

5. De outra ponta, a graduação médica, por exemplo, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que conta com uma das maiores cargas horárias em Oftalmologia, oferta 75 horas aula da disciplina em todo bacharelado, havendo mais 1.326 horas apenas na residência, sendo estas dedicadas quase que exclusivamente aos cuidados secundários e terciários.

6. Assim o Supremo Tribunal Federal foi provocado via ADPF para declarar se, do ponto de vista material², a Constituição Federal recepcionou os artigos 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/32 e os artigos 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34, normas da primeira metade do século passado que se configuram no primeiro texto legal de “regulamentação da medicina” e, no que toca ao presente debate, se optarmos por uma simplória exegese meramente literal, **extinguem a profissão de optometrista** hoje graduado pelo Estado (na década de trinta um mero prático), posto que (i) o proíbem de ter consultório para atender clientes e (ii) apontam ser de exclusividade médica a indicação de lentes de grau, inclusive impedindo que ópticas (loja – varejo óptico) avie óculos sem receita médica, ou seja, não poderiam aceitar as prescrições de optometristas.

7. E como pontuado acima (B), logicamente ganha mais importância o objeto da arguição que trata da promoção do direito à saúde (prerrogativa e dever do Poder Executivo, Poder Legislativo e Ministério Público) e sua tutela (poder-dever do Poder Judiciário), no âmbito do qual figura, dentre outros, o dever de otimização³ dos recursos tecnológicos e científicos no atendimento à saúde, corolário do princípio da eficiência (art. 37, caput, CF).

8. Dito isso, vejamos as prerrogativas do MPF na ADPF 131.

9. A ADPF tem por objeto imediato a liberdade profissional protegida pelo disposto do art. 5º, XIII, da Constituição Federal e por objeto mediato o direito coletivo à saúde, direito social assegurado no art. 6º e no art. 196 da Carta Política.

² Respeito à liberdade de ofício e profissão (art. 1º, IV, e art. 5º, XIII); a livre iniciativa (art. 1º, IV); ao princípio da isonomia (art. 1º, IV, e art. 5º, caput); a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); ao princípio da segurança jurídica, enquanto expressão do devido processo legal substantivo (art. 5º, LVI); e assim aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 1º, III; art. 3º, I; art. 5º, caput, II, XXXV, LIV, §§ 1º e 2º; e art. 60, § 4º, IV), bem como do próprio art. 196.

10. O art. 196 preconiza que a saúde, direito de todos e dever do Estado, será garantido por políticas sociais e econômicas “que visem à **redução do risco de doença** e de outros agravos” e “ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

11. O art. 197 define como “de relevância pública” as “ações e serviços de saúde”, tendo o poder público o dever de “dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”, podendo sua execução ser feita “diretamente ou através de terceiros”, bem assim “por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

12. O art. 198 conforma as ações e serviços públicos de saúde como um sistema único, destacando que uma de suas diretrizes é o “atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**”.

13. O art. 199 assegura a participação da iniciativa privada na prestação de serviços de saúde, “de forma complementar ao sistema único” e “segundo diretrizes deste” (§1º), vale dizer, portanto, que os serviços prestados pela iniciativa privada devem respeitar a diretriz do sistema único da “**prioridade para as atividades preventivas**” (art. 198).

14. O art. 200 comete ao sistema único de saúde as atribuições de “**controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde**” (inciso I), “executar as ações de **vigilância sanitária** e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador” (inciso II), “ordenar a **formação de recursos humanos** na área de saúde” (inciso III) e “incrementar em sua área de atuação o **desenvolvimento científico e tecnológico**” (inciso V)

15. Todos esses dispositivos constitucionais conformam a moldura constitucional do direito à saúde, vetor e paradigma que deve orientar o julgamento da ADPF e, por consequência, a atuação do Ministério Público na tutela do interesse público e social nela envolvido (arts. 1º e 2º da Lei Complementar 75/93 e art. 178, I, CPC).

16. O direito à saúde, direito fundamental social inscrito no art. 6º e 196 da Constituição como norma de eficácia limitada, cuja aplicação plena depende da normatividade a ser produzida tanto pelo legislador ordinário como pelos atos do

Poder Público integradores de sua eficácia, reclama a atuação do Ministério Público na solução da controvérsia que subjaz à ADPF.

AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA SOBRE A SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.842/13 – PEDIDO EXPRESSO REALIZADO - CLARO PREJUÍZO.

17. Quando do início do processo, o então PGR foi ouvido em 03.02.10, regularmente após a oitiva da AGU, em atenção ao §2º, art. 5º da Lei nº 9882/99.

18. Contudo, em setembro de 2013, entrou em vigor a Lei nº 12.842/2013, nova norma de regulamentação da medicina, **trazendo rol taxativo dos “atos privativos do médico” (art. 4º)**, de evidente relação com a ADPF 131, cujo objeto é justamente a legalidade da atuação do optometrista, que tem como núcleo essencial de sua atividade a **atenção primária** em saúde visual, destacadamente a verificação de erros refrativos e a prescrição de lentes de grau, bem como identificação de sinais e sintomas de patologias oculares e ou sistêmicas, situação em que deve realizar o encaminhamento ao médico oftalmologista, que é habilitado para a execução de tratamentos invasivos ou medicamentosos.

19. O impacto da novel norma na ADPF é de tal modo notável que Sua Excelência o relator, por conta desta, cogitou em seu voto da eventual **perda do objeto da ADPF**. E o voto do relator é claro no sentido de que do advento da Lei nº 12.842/13 decorre que a prescrição de lentes não seja mais um ato privativo de médico.⁴

20. Ademais, no que importa à nulidade da não oitiva do PGR, destaque-se também que após a sanção da Lei nº 12.842/13, oportunizou-se nos autos novas manifestações da Presidência da República e do Congresso Nacional, o que (i) confirma a relevância da nova realidade jurídica trazida pela nova lei e (ii) revela a irregularidade processual consistente em não facultar ao PGR manifestar-se diante

⁴ O que nesse ponto – prescrição de lentes de grau – já tornaria a ADPF parcialmente procedente ou em parte realmente prejudicada, haja vista passar a operar obrigatoriamente o princípio da legalidade.

do novo quadro normativo-legal configurador de realidade jurídica radicalmente diversa daquela na qual a ADPF foi proposta, em evidente nulidade processual por ofensa direta ao disposto no art. 7º, parágrafo único da Lei nº 9882/99 c/c art. 52, I do RISTF.

A QUESTIO IURIS: HARMONIZAR A LIBERDADE PROFISSIONAL (art. 5º, XIII, CF) E O DIREITO À SAÚDE (art. 6º e 194, CF)

21. Com efeito, o ministro relator captou corretamente a controvérsia:

*“A questão suscitada nos autos diz respeito à não recepção dos Decretos 20.931/32 e 24.492/34 pela Constituição Federal de 1988, na medida em que estabeleceriam **limitação profissional supostamente desproporcional, ao proibir aos ópticos optometristas (i) a realização de diagnóstico de ametropias⁵, (ii) da prescrição de lentes corretivas sem receita médica e (iii) da operação de clínicas particulares.**”* (Voto do Relator Ministro Gilmar Mendes)

22. A verdade é que a vedação contida nos referidos decretos perdeu qualquer referência à realidade social, profundamente modificada pelo monumental desenvolvimento tecnológico posterior à década de 30 do século passado. Por isso é que, decorridos noventa anos da edição dos decretos, já não há optometristas práticos exercendo a profissão. O último “prático” inscrito no Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria – CBOO deu baixa em seu registro profissional há quase cinco anos, sendo que pela avançada idade, não exercia a atividade há mais de uma década..

23. Hoje, em mais de 130 países, no Brasil inclusive, a optometria é uma ciência reconhecidamente necessária para a saúde ocular de milhões de pessoas, exercida por profissionais altamente qualificados, em instituições de ensino reconhecidas pelo Estado.

⁵ **Ametropia**, também conhecido como erro refrativo, é um defeito de visão decorrente da focalização inadequada da luz que chega à retina. Os tipos mais comuns de **ametropia** são a miopia, a hipermetropia, o astigmatismo e a presbiopia.

24. A proteção ao direito coletivo à saúde exige, assim, que não se impeça à população o acesso aos serviços oferecidos por profissionais qualificados não médicos cuja existência sequer era intuída nos longínquos anos trinta do século passado.

25. Os benefícios à saúde da população pelos serviços prestados pelos optometristas graduados no nível de tecnólogos e de bacharelato são inequívocos, razão pela qual o Estado, no cumprimento de dever de integrar a eficácia do art. 6º e do art. 194 da Constituição, vem adotando atos que normalizam a prestação desses serviços, como se pode ver:

AÇÕES POSITIVAS DO ESTADO BRASILEIRO PARA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE OPTOMETRISTA	
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE	CNAE nº 86500/99 Inclui a optometria na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.
Ministério do Trabalho	Portaria nº 397/2002 (item 3223) Inclui a profissão na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.
Ministério da Educação	Portaria nº 2.948/2003 Criou o curso de graduação em optometria.
Supremo Tribunal Federal	RMS 26.199/2007 Chancelou a autorização do funcionamento de cursos de graduação em optometria, apontando também a legalidade da homologação dos respectivos diplomas.
Congresso Nacional e Presidência da República	Lei nº 12.842/2013 Lei do Ato Médico, com veto à fixação de atividades privativas aos oftalmologistas (em detrimento dos optometristas), mantido pelo Congresso Nacional.
Ministério da Saúde	Portaria nº 752/2014 Elenca o optometrista como profissional qualificado para o “Atendimento/Acompanhamento em Reabilitação Visual”.
Conselho Nacional de Justiça e Poder Judiciário	Termo de Cooperação nº 027/2016) Oferecimento de atendimento primário de saúde visual às detentas do Estado do Espírito Santo, por optometristas.

26. Deste ponto de vista, a atuação do PGR na ADPF em favor do direito à educação e do direito à saúde pode evitar o desmantelamento da rede brasileira de ensino superior de optometria que será consequência lógica e imediata

do v. acórdão. Já são em número de oito os cursos autorizados pelo Ministério da Educação e só existem por obra e graça da atuação do guardião da Constituição. Com efeito, o funcionamento do primeiro deles (ULBRA/RS) foi garantido pelo STF (RMS 26.199 – DJe 06/11/2007) ao indeferir ordem de segurança requerida pelas mesmíssimas entidades médicas que ora funcionam como *amicus curiae* na ADPF 131, as quais fundaram aquele *writ* nos exatos mesmos decretos da década de 30 do século passado que o presente acórdão, em clara contradição com a orientação do Excelso Pretório na matéria, considerou recepcionadas pela Constituição de 1988.

27. Ora, uma vez que não há nenhum prático em exercício, a r. decisão no sentido de proibir universalmente o exercício da optometria no Brasil, inclusive por profissionais qualificados como tecnólogos e bacharéis, definitivamente não passa pelo critério da necessidade, nem da proporcionalidade. Ao invés de compatibilizar e harmonizar a liberdade de profissão com o direito à saúde, o que a r. decisão - sem tê-lo desejado, como se verá - acabou por sacrificar ambos os valores constitucionais sem qualquer benefício ao interesse público e social. Antes pelo contrário, impôs desnecessário e lamentável sacrifício a milhões de brasileiros, mormente os de baixa renda, que passam a ser impedidos de receber os benefícios de uma ciência da saúde universalmente reconhecida e à qual têm franco acesso os povos de mais de 130 países, dentre eles os mais desenvolvidos do Planeta.

A POSSIBILIDADE DE SANAR OS VÍCIOS DA DECISÃO POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS

28. A simples leitura do voto condutor do acórdão faz ver que a decisão contraria de modo frontal os seus fundamentos, sua *ratio decidendi*, a ensejar a correção da imperfeição pela via dos declaratórios (art. 1.022, I, CPC).

29. No acórdão embargado, o primeiro fundamento trazido pelo voto do Min. GILMAR MENDES em favor da recepção de legislação restritiva à liberdade profissional (art. 5º, XIII) é a proporcionalidade. Para tanto, o eminente Relator sustenta a possibilidade de reserva legal, desde que não se atinja o núcleo essencial do exercício de direito fundamental sob discussão (no caso, a liberdade profissional).

30. Essa fundamentação, coerentemente, encontra amparo em entendimento já sustentado pelo Ministro em outras ocasiões. Neste sentido, o acórdão incorpora transcrição de voto lançado no RE nº 511.961/SP, em que se discutiu a exigência de formação técnica para o exercício profissão de jornalista, *in verbis*: “A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, **não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial**” (p. 8).

31. Ainda na mesma linha, o acórdão embargado também trouxe ao cotejo o RE nº 70.563/SP, de relatoria do Min. THOMPSON FLORES, cujo objeto envolvia a profissão de corretor de imóveis.

32. A liberdade do exercício profissional condiciona-se aos requisitos técnico-científicos que a lei estabelecer. Mas, para que a liberdade não seja inócua, impõe-se que **a limitação - vale dizer, as condições de capacidade - não venha a desnaturar ou suprimir a própria liberdade**. A limitação da liberdade pelas condições de capacidade supõe que estas se imponham como defesa social. (p. 8)

33. No caso em tela, a limitação somente se justificaria se necessária à tutela do direito coletivo à saúde, o que, como já se viu, não ocorre. Antes pelo contrário, o direito à saúde demanda a prestação dos serviços qualificados de profissionais optometristas capacitados pelas instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Estado.

34. Ocorre que, ao declarar recepcionados os Decretos 20.931/32 e 24.492/34 pela Constituição de 1988, proibindo indiscriminadamente a prescrição de lentes por optometristas – sejam eles “práticos” (sem formação), técnicos (formação de nível médio), tecnólogos ou bacharéis (formação de curso superior) –, o acórdão embargado atinge diretamente o “núcleo essencial” do direito fundamental à liberdade profissional daqueles que possuem capacitação, qualificação e habilitação profissional. Daí que a decisão incorre em manifesta contradição, visto que *desnatura e suprime o livre exercício da profissão*, para usar a exata terminologia empregada pelo eminente Relator, inobstante tenha reconhecido a qualificação dos graduados.

35. Já o segundo fundamento trazido pelo e. relator diz respeito à possibilidade de diminuição do âmbito de proteção da norma que garante

a liberdade profissional dos optometristas se caracterizada a potencial lesividade do exercício da atividade, isto é, ofensa ao direito à saúde, prevalecendo, assim, o *in dubio pro salute*.

36. Todavia, a todo momento ao longo do voto, o e. relator faz ressalvas expressas em favor dos optometristas com qualificação técnica, no exato sentido de afastar a tese de potencial lesividade do exercício de suas atividades, o que faz corretamente, posto que os tecnólogos e bacharéis são profissionais capacitados e habilitados por cursos de formação superior.

37. As ressalvas em favor dos tecnólogos e bacharéis são observáveis ao longo do voto em diversas passagens:

Ao contrário do respeitável parecerista [Prof. Dr. Lenio Luiz Streck], entendo que a restrição em comento não é desproporcional nem inconstitucional – ao menos antes da formação dos primeiros tecnólogos ou bacharéis em optometria – diante do fato de estar assentada em risco de dano coletivo à saúde de forma concreta tendo em conta o fato de que a imensa maioria dos optometristas são práticos (sem qualquer formação profissional) (p. 20).

*Atentem para a quantidade de moléstias que podem ser descobertas com simples realização de exame técnico-operacional **pelo profissional capacitado para tal análise** e que seriam olvidados **caso se libere para os optometristas realizarem tal atividade indiscriminadamente (independentemente de possuírem formação profissional adequada)**, de sorte que não se pode segregar o diagnóstico de ametropias e das doenças oculares correlatas (p. 22).*

*A vedação de prescrever receita de lentes corretivas (ou vender sem receita médica) por qualquer optometrista possui clara relação meio-fim (Zweck-Mittel-Zusammenhang) **com a assecuração de serviço prestado por especialista habilitado do ponto de vista técnico** (p. 23).*

É bem verdade que o tema deva ser reexaminado à luz de critérios técnicos mais atuais, em razão do decurso de mais de oitenta anos da edição dos referidos diplomas, mas não se pode deduzir nem sua revogação tácita, nem sua incompatibilidade material com o texto constitucional de 1988 pelo menos até a formação tecnológica ou bacharelar reconhecida pelo Estado, uma vez que trata de qualificação técnica em atividade de saúde pública que não podemos desmerecer (p. 23).

De pronto, afirma-se que tal regramento não se cuida de mera reserva de mercado, rejeitada por esta Corte não só no caso dos jornalistas (RE 511.961, de minha relatoria, Pleno, DJe 1o. 3.2010) como também dos músicos (RE 414.426/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 10.10.2011), mas de opção legislativa de manter critérios técnicos na formação de profissionais habilitados a atividades com potencial lesivo (p. 24).

Entretanto, considerando o reconhecimento pelo Estado dos cursos tecnológicos e de bacharelado em optometria, a proeminência do postulado do in dubio pro salute deixa de assumir preponderância sobre a liberdade profissional, pois os profissionais passam a exercer tal atividade de forma técnica e não mais com base em ensinamento familiar ou simples vivência prática, mormente em atenção ao princípio da harmonização social (p. 24-25).

38. Ora, a leitura dos bem postos fundamentos da decisão conduz à expectativa, lógica e justa, de que **as ressalvas lançadas pelo eminente Relator em favor dos profissionais capacitados e habilitados (qualificados, pois)**, resultassem num voto diametralmente oposto ao que foi proferido. Ou seja, não há fundamento lógico-racional na *ratio decidendi* para o voto, que assim veio vazado:

Na espécie, não parece haver dúvida de que em um juízo rigoroso de proporcionalidade recomenda-se a manutenção da proibição de

*prescrição de lentes óticas pelos optometristas (ou venda sem prescrição médica), **independentemente de serem práticos ou qualificados**, até que o Congresso Nacional possa deliberar sobre o mercado desses profissionais. É um daqueles casos notórios, em que a eventual decisão de caráter cassatório acabaria por distanciar-se ainda mais da vontade constitucional” (p. 35).*

39. Eis, aqui, uma contradição de grande envergadura. Como se pode perceber, há flagrante ausência de correlação entre a *fundamentação* (marcada por um conjunto de ressalvas e exceções em favor dos optometristas com formação superior) e o *resultado da decisão* (que trata indistintamente profissionais com e sem qualificação).

40. Contraditória e incrivelmente, mas como se fora translúcida decorrência lógica de todos os fundamentos expostos, o v. acórdão afasta o âmbito de proteção da norma que garante liberdade profissional inclusive os que possuem habilitação certificada (tecnólogos e bacharéis)

41. A pergunta à qual não pode se furtar um atento observador é simples e direta: *qual possa ser a potencial lesividade do exercício da atividade por profissionais qualificados em nível tecnológico e de bacharelato?*

42. A resposta é simples: não há potencial de lesividade algum. Afinal, se houvera (i) o MEC estaria descumprindo o seu mister institucional ao permitir a instalação e conclusão de cursos que têm como objetivo e perfil dos egressos, em seus Projetos Político Pedagógicos, justamente a execução dos atos inerentes ao Optometrista reconhecido em todo o mundo, caracterizando-o, como já referido, no **“agente primário em saúde visual”** e (ii) o próprio STF⁶ teria errado ao negar a

⁶ RMS 26.199 - Merece destaque o esclarecedor voto do MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, que dentre outras constatações, rechaçou a tese médica de veto legal ao exercício da optometria com base nos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, consignando que: **“(…) seria um exercício de anacronismo julgar este caso, com base nestes decretos de 1932 e de 1934. Eu não tenho a menor dúvida. A não ser a questão formal de não se ter manifestado o Conselho Nacional de Saúde, o que se tem é um reconhecimento do Ministério da Educação de um curso em funcionamento, há longos anos, absolutamente regular. E seria, efetivamente, kafkiano que a esta altura, com base num decreto evidentemente defasado em termos de tecnologia da saúde, simplesmente**

ordem de segurança requerida por entidades associativas dos médicos contra a existência do curso da Universidade Luterana do Brasil, aquele que inaugurou a rede universitária de optometria hoje em funcionamento, formando “tecnólogos”.

43. Em suma, a atuação do MPF na ADIN 131 é indispensável à defesa do direito à saúde e à educação e essa atuação deve considerar, dentre outros, os seguintes aspectos:

➤ a possibilidade de eliminação, em solo brasileiro, de uma profissão hoje exercida em mais de 130 países, com mais de **cinco mil graduados no Brasil e outro milhar em formação nas oito IES que ofertam os Cursos de Graduação em Optometria;**

➤ posição de organismos e entidades internacionais como **OMS**⁷;

➤ Pasmem, a posição do próprio **Conselho Internacional de Oftalmologia (ICO)**, maior entidade médica da especialidade no mundo, que em seu **“Plano Estratégico para a Preservação e Recuperação da Visão”**⁸ não só reconhece o optometrista como integrante da equipe multidisciplinar de cuidados com a saúde visual, como elenca suas específicas atribuições e afasta definitivamente a confusão terminológica entre “óptico” e “optometrista”, o que tem viciado várias premissas equivocadamente adotadas em alguns julgados, deixando claro que a manutenção das contradições do acórdão e a improcedência da ADPF 131 representam verdadeira aniquilação do núcleo essencial do direito fundamental da profissão Optométrica. Senão veja-se:

eliminássemos essas profissões e atrás delas muitas outras de pacífico reconhecimento internacional como, por exemplo, o da neurociência.” (grifo nosso)

⁷ **“Parte importante do sistema de cuidados com a saúde visual, no seu aspecto prático e de custo-benefício é o entendimento de que não faz sentido levar enorme parcela da população que necessita de serviços refrativos a busca-lo em hospitais. Faz muito mais sentido, realizar a triagem por meio da refração, prescrever lentes corretivas e encaminhar aos hospitais apenas aqueles problemas mais graves. A optometria pode dar uma enorme contribuição na promoção da saúde visual de modo mais conveniente e em mais alto nível de custo benefício.**” (sítio eletrônico da OMS www.who.int/ncd/vision2020_actionplan/documents/THEROLEOFOPTOMETRYINVISION2020.PDF - No mesmo sentido: “The Role Of Optometry in Vision 2020. Journal of Community eye Health”, Vol. 15, nº 44. 2002, pp. 33-36).

⁸ **“International Ophthalmology Strategic Plan to Preserve and Restore Vision”**, (<http://www.icoph.org/downloads/visionforthefuturenigeria.pdf> – acessado em 15.06.2015)

- **A Equipe de cuidados com a saúde visual:**

“Categorias dos membros da equipe de cuidados com os olhos: Trabalhadores dos cuidados com os olhos podem ser agrupados em três principais categorias:

1. Oftalmologista – especializando ou diplomados

2. Aliados Oftálmicos:

- **Optometrista**
- Enfermeira Oftálmica
- Técnico em Óptica
- Refracionista
- Ortoptista
- Técnico em Equipamentos(...)

- **O Optometrista:**

“Um optometrista é um profissional da saúde, (não qualificado na área médica), treinado na detecção, medição e correção de erros de refração e capaz de detectar a baixa visão e a presença de uma doença dos olhos e submeter a um oftalmologista para futuras investigações e tratamento.

Papel:

- Fornecer serviços de triagem e refração**
- Detectar e encaminhar de doenças oculares como catarata e glaucoma.**
- Oferece atendimento primário dos olhos**
- Treinar o pessoal de saúde ocular em refração e cuidados com a baixa visão**
- A investigação sobre a correção da visão e prestação de serviços de refração.**

- **O Técnico em Óptica:**

O técnico em óptica é o profissional da saúde treinado na leitura de prescrições, ajustes e aviação de lentes.

Funções

- Leitura de prescrição**
- Ajuste e aviação de lentes**
- Cuidado a instrumentos ópticos**

- **a extinção de 8 (oito) cursos autorizados pelo Ministério da Educação**, sendo o primeiro deles (ULBRA/RS) **chancelado pelo e. STF** (RMS 26.199 – DJe 06/11/2007), em writ impetrado pelas entidades médicas que aqui funcionam como *amici curiae*, no qual sucumbiram ao tentar impedir a diplomação de optometristas justamente amparados nas obsoletas e “inconstitucionalizadas” normas objurgadas por esta ADPF;
- a pouca difusão de quem é, qual a qualificação, formação e efetivas atribuições de um Optometrista, situação infelizmente somada a um latente preconceito que aponta para uma mística de superioridade cognitiva do indivíduo médico (falsa ideia já há muito rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal – vide Rep. Inconstitucionalidade nº 1.056-2, Rel. Min. Décio de Miranda⁹).
- **Lei superveniente** ao ajuizamento da demanda (Lei nº 12.842/2013) que inequivocamente trata de importantes premissas da causa de pedir e pedidos em debate;
- **Termo de Cooperação Técnica nº 027/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ** (anexado aos autos), ressaltando a evidente legalidade da Optometria pós lei nº 12.842/2013, uma vez que o maior órgão de administração da Justiça brasileira celebrou contrato que assegurou atendimento optométrico em atenção primária em saúde visual à população carcerária (*o Termo, firmado pelo Min. Ricardo Lewandowski, detalhando as atribuições do Optometrista, nelas destacadamente incluídas as proibidas pelas normas aqui impugnadas*);
- **a carência da população por atendimento em saúde visual**, o gargalo de agendamento nas metrópoles e a pouca capilarização de assistência para

⁹ “Neste estágio do desenvolvimento científico e técnico, ninguém mais poderá pensar que a medicina seja a única ciência da saúde. Outras ciências já lograram domínio específico, a partir de sua metodologia própria. O conhecimento científico afirma-se, com autonomia, na medida em que se obtém segundo métodos próprios e distintos dos de outras áreas do saber. (...) Dessa sorte, ao interpretar das legislações de disciplina profissional, na importantíssima área da saúde, não é possível desconsiderar a realidade do desenvolvimento científico e da especialização com novas profissões autônomas, cujos titulares, também de formação universitária, cumprem seu preparo profissional superior, segundo currículos em que versam disciplinas, além das gerais referentes à saúde outras específicas da especialidade profissional, na lei definida.”

o interior, gerando dramáticos números de cegueira evitável¹⁰, cegueira funcional, repetência e evasão escolar, dentre vários outros impactos sociais que podem ser significativamente amenizados ou até solucionados com a ampla inserção da Optometria, como acontece em todo o mundo civilizado;

➤ a Ruptura com jurisprudência uníssona da Corte que sempre reconheceu o art. 5º, XIII como norma de aplicação imediata e eficácia contida, premissa não adotada no r. voto do n. relator, o qual, embora reconheça expressamente (i) a qualificação do egresso de cursos de nível superior em optometria e (ii) que após a Lei nº 12.842/13 não há mais que se falar em privatividade médica para prescrição de lentes, **contraditoriamente** conclui por ser necessária a regulamentação (legislativa) da profissão para regularizar o seu exercício.

A INOBSERVÂNCIA DO ART. 4º, II DA RESOLUÇÃO 642/20, MODIFICADO PELA RESOLUÇÃO 669/20 – Negativa de prestação jurisdicional – Ferimento à Isonomia – Ruptura com sedimentada jurisprudência da Corte.

44. Ainda, sob o ponto de vista procedimental, verifica-se também a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, decorrente de absoluto silêncio sobre pedido da autora inerente ao seu potestativo direito (art. 4º, II da Res. 642/20 - STF) de ver a ADPF 131 julgada pelo tradicional rito presencial, haja vista que a sessão virtual demonstra-se totalmente inadequada para uma efetiva entrega de Justiça no caso em debate.

45. Imaginar que configuraria poder discricionário do relator eleger os feitos que são julgados virtualmente ou presencialmente, fere de morte o princípio da isonomia, pois não há como se falar em igualdade quando comparados os dois procedimentos e, longe de ser o plenário virtual ilegal ou superficial, é inegável que a

¹⁰ Ex.: dados da própria oftalmologia brasileira (As Condições de Saúde Ocular no Brasil 2019 – Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO, p. 48 - <https://www.cbo.net.br/novo/classe-medica>) dão conta de que erros de refração não corrigidos são a principal causa de deficiência visual entre as crianças brasileiras.

interatividade, enfrentamento de antagonismos e corroboração de entendimentos têm inequívoco potencial de aperfeiçoamento dos julgamentos e do direito, especialmente em casos inéditos na Corte e de inegável impacto social.

46. Prova cabal da inadequação do rito virtual para o caso e de ser direito potestativo das partes a opção pelo julgamento presencial (ao menos em lides com as características da ADPF 131), é o fato de sequer ter havido qualquer pronunciamento ou ao menos relato sobre a prerrogativa do PGR falar nos autos (art. 4º, II, da Resolução 642/20) e absolutamente nada ter sido falado sobre uma Questão de Fato e uma Questão de Ordem apresentados pelo CBOO no decorrer do julgamento. Haveria tal silêncio e negativa de prestação em sessão presencial?

47. Some-se a isso o fato de o **Min. Dias Toffoli** ter lançado seu voto inobstante estar o mesmo **impedido** de atuar nos autos, uma vez que atuou no mesmo na qualidade de AGU, situação que tranquilamente seria evitada em sessão presencial.

48. O próprio resultado de “6x4” (suprimindo-se o voto do impedido Min. Dias Toffoli) e a condenação de mais de cinco mil optometristas à pena capital de suas profissões, sem qualquer sopesamento de todo o aqui sumarizado, já diz o suficiente sobre a inadequação do rito aqui imposto.

O ERRO DA TÉCNICA DO APELO AO LEGISLADOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS NOCIVAS ÀO DIREITO À SAÚDE

49. A “solução” que o STF adotou na ADPF 131 foi a do apelo ao legislador. Considerou que os decretos de 1932, que regulavam o exercício da profissão quando somente havia optometristas práticos, foram recepcionados pela Constituição de 1988 e que, por isso, diante dos malefícios que sua vigência acarreta, resolveu “*realizar apelo ao legislador federal para apreciar o tema, tendo em conta a formação superior reconhecida pelo Estado aos tecnólogos e bacharéis em optometria*”:

50. O Conselho dos Optometristas interporá embargos de declaração, com efeitos infringentes e que estamos ultimando, para obter modulação dos efeitos da decisão, no sentido de que até que o legislador aprove a norma legal objeto do apelo do STF, os efeitos da decisão sejam suspensos, ao menos no que toca aos Optometristas graduados. Caso contrário, se e quando a norma legal vier (um dia quem sabe), a profissão de optometrista já terá sido extinta no solo pátrio. Simples assim!

51. O que cabe ao MPF fazer, ao nosso humilde ver, é:

(i) Primeiramente reconhecer que a sua prerrogativa de falar nos autos não foi devidamente respeitada, pois quando da edição da Lei do Ato Médico, Lei nº 12.842/13, em razão da qual chegou-se a cogitar a perda do objeto da ADPF (voto do ministro Gilmar, relator), houve novas intimações para manifestações da Presidência da República e do Congresso Nacional, contudo, inexistiu intimação ou vistas ao Procurador Geral da República, configurando nulidade por ofensa direta ao disposto no art. 7º, parágrafo único da Lei nº 9882/99 c/c art. 52, I do RISTF.

(ii) Em segundo lugar (e mais importante), o MPF deve atuar no processo na tutela e promoção do direito à saúde. Afinal, se o objeto da ação é, por um lado, (A) a liberdade profissional dos profissionais dos optometristas capacitados nas instituições de formação científica autorizadas e reconhecidas pelo Estado (MEC), (B) de outra mão e ainda mais importante, a ação versa sobre a promoção do direito à saúde (prerrogativa e dever do Poder Executivo, Poder Legislativo e Ministério Público e poder-dever do Poder Judiciário, no âmbito do qual está, dentre outros, o dever de otimização dos recursos tecnológicos e científicos no atendimento à saúde, corolário do princípio da eficiência (art. 37, caput, CF).

(iii) Para atender às prerrogativas e deveres indicados nos itens (i) e (ii), é importante que o PGR compareça aos autos para interpor embargos de declaração com efeitos infringentes na defesa do direito à saúde, cuja tutela, por óbvio, não cabe exclusivamente à representação associativa dos optometristas.

Diante do tudo o que veio exposto, esperam os optometristas terem conseguido sensibilizar Vossa Excelência para a necessidade de que o Ministério Público Federal atue com firmeza na ADPF em defesa do direito à saúde e à educação.

Renovando protestos de respeito e elevada consideração,

Brasília, 23 de outubro de 2020.

Rafael T. Favetti
OAB/DF 15.435

Samuel Gomes
OAB/PR 15.121

Guilherme Favetti
OAB/DF 48.734

Fábio Luiz da Cunha
OAB/SC 11.735